



Banco do
Conhecimento



RISCO DA ATIVIDADE – FORTUITO INTERNO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 18.04.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0109840-49.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 28/02/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. IMÓVEL ENTREGUE SETE MESES APÓS EXPIRADO O PRAZO DE TOLERÂNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ART. 373, II DO CPC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS RÉS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 1ª RÉ AFASTADA. INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PREVISTAS NO § 3º DO ART. 14 DO CDC. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO ÍNDICE MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. MERO ÍNDICE DE RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. DANOS EMERGENTES REFERENTES AOS VALORES DESPENDIDOS COM ALUGUEL DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. DEVOLUÇÃO QUE SE IMPÕE. TAXA SATI. COBRANÇA ABUSIVA. ENCARGO QUE NÃO PODE SER REPASSADO AO CONSUMIDOR, POR SER UM ÔNUS INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA INCORPORADORA. STJ - RESP 1.599.511/SP. DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONTRATUAL QUE NÃO ENSEJA O DEVER DE INDENIZAR A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N. 75, DO TJ/RJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA PARA DECLARAR A LEGALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO ÍNDICE MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR E AFASTAR O DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/02/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/04/2018

=====

[0001429-85.2014.8.19.0008](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 28/03/2018 -
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. CASO FORTUITO INTERNO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Ao analisar o argumento preliminar de cerceamento de defesa, verifica-se que o juízo de origem, ao inverter o ônus de prova, conferiu

oportunidade aos réus para especificarem as provas que pretendiam produzir. No entanto, optaram por produzir apenas prova documental, sem que houvesse interesse em outras provas, razão pela que fica descaracterizado o cerceamento de defesa. No mérito, nota-se que a parte autora nega ter realizado com a cedente e muito menos com a cessionária o contrato de empréstimo, cuja assinatura nele lançada é desconhecida. Dadas a inversão do ônus da prova e a impugnação de sua autenticidade pelo autora, cumpriria ao réu desincumbir-se do ônus de demonstrar a regularidade da contratação, em busca das causas excludentes de responsabilidade. A situação trazida não se distancia de inúmeras outras demandas análogas frequentemente ajuizadas em face de empresas dos mais diversos ramos demonstrando que estas são constantemente vítimas de elementos criminosos que, mediante fraude, realizam operações indevidamente se passando por terceiros, fato por demais conhecido. É, portanto, plausível que o intento de fomentar seus negócios com a facilitação das contratações leve tais empresas a uma atitude negligente em relação aos documentos apresentados por seus potenciais clientes, abrindo campo fértil a atuação de estelionatários. Assim sendo, o balanço dos interesses em conflito não pode o autor, agente econômico mais vulnerável do mercado, arcar com os encargos decorrentes dos riscos da atividade empresarial exercida pelo agravante, como as consequências de atos de estelionatários. Nesse sentido, encontram-se o verbete no. 94, desta Corte de Justiça, e o 479, do STJ. Constitui cláusula geral de todo e qualquer contrato o cumprimento dos postulados da boa-fé objetiva, conforme o art. 422 do Código Civil, obrigação essa qualificada na relação de consumo pelos direitos básicos arrolados no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. A fixação da indenização compensatória deve, nestas circunstâncias, ser em tal monta que denote a grave reprovação da malícia metodicamente adotada com a pertinácia de uma estratégia comercial, sob pena de manter incólume a equação financeira que subjaz a essa autêntica indústria da negação do Direito do consumidor, assim confirmando que a causação do dano sistemático compensa e vale mais que o agir conforme à lei e à cláusula geral da boa-fé. Recurso desprovido

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2018

=====

[0021701-14.2016.8.19.0014](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 28/03/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DO AUTOR APÓS ADIMPLENTO DE CONTA DE CONSUMO EM ATRASO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONFIRMAR A TUTELA ANTECIPADA E DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA OBJETO DA LIDE, CONDENANDO A RÉ A PAGAR A QUANTIA DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA RÉ PUGNANDO PELA REFORMA IN TOTUM E, SUBSIDIARIAMENTE, PELA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível. 2. O autor comprovou o pagamento atrasado de fatura de consumo, contudo, 1 mês antes da inclusão de seus dados nos cadastros restritivos do crédito pela ré, que se revela indevida. 3. Alegação de ausência de repasse pela instituição financeira que não tem o condão de elidir a responsabilidade da demandada no caso, consoante o verbete de súmula nº 94 deste Tribunal de Justiça que ora se transcreve, ex vi: "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o

dever do fornecedor de indenizar". 4. Aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. 5. Declaração de inexistência da dívida, determinação de que a concessionária se abstenha de realizar cobrança do débito sub judice e expedição de ofícios aos Órgãos para a retirada do apontamento restritivo em nome do autor que se mantém, diante da falha na prestação do serviço. 6. Dano moral, in re ipsa, decorrente da conduta abusiva, restando configurado no exato momento em que a empresa inclui indevidamente o nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito. 7. Incidência do verbete de súmula nº 89 deste Tribunal, in verbis: "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade." 8. A decisão a quo fixou a indenização em R\$ 5.000,00 o que se revela proporcional e razoável ao caso concreto e dentro do que costuma estabelecer esta Colenda 25ª Câmara Cível, devendo ser mantida. Precedentes: APL 0002019-43.2015.8.19.0003. Rel. Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro. Data: 13/07/2016. 25ª Câmara Cível Consumidor. APL 0012144-04.2014.8.19.0004. Rel. JDS. DES. Isabela Pessanha Chagas. Data: 13/07/2016. 25ª Câmara Cível Consumidor 9. Honorários advocatícios que devem ser arbitrados tendo por base a complexidade da ação e o trabalho efetivamente realizado pelos advogados, sendo certo que em se tratando de matéria reservada à discricionariedade do magistrado pautado na apreciação equitativa, considera-se razoável o percentual de 10% do valor da condenação até a prolação da sentença. 10. Desprovisionamento dos recursos. Honorários sucumbenciais majorados para 11% do valor da condenação, na forma do artigo 85, §11, do CPC/2015.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2018

=====

[0353027-94.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 21/03/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES E TRANSAÇÕES BANCÁRIAS QUE TERIAM SIDO REALIZADOS POR TERCEIRA PESSOA, NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC. RÉU QUE NÃO DESCONSTITUIU AS ALEGAÇÕES AUTORAIS, ÔNUS CONFERIDO PELO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73, ENTÃO VIGENTE, JÁ QUE AO AUTOR SERIA IMPOSSÍVEL A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA DE QUE NÃO RETIROU OS VALORES EM DISCUSSÃO. INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE PREVISTA NO ART. 14 § 3º, II, DO CDC. FATO DE TERCEIRO FRAUDADOR QUE É CONSIDERADO FORTUITO INTERNO DECORRENTE DA PRÓPRIA ATIVIDADE EMPRESARIAL DO RÉU. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. SÚMULA Nº 94 DESTE TJERJ. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES RETIRADOS ANTE A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2018

=====

[0009877-61.2016.8.19.0207](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NILZA BITAR - Julgamento: 21/03/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA CIRURGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR. SUSPENSÃO. Possível fraude perpetrada por terceiros não constitui causa excludente de responsabilidade da apelante, pois caracteriza fortuito interno, inerente ao risco da atividade, não se podendo atribuir qualquer responsabilidade ao consumidor e, portanto, não havendo falar em suspensão do processo. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. A resistência da apelante em fornecer espontaneamente os stents, o que gerou a necessidade do exercício da jurisdição, através da interposição da presente demanda. MÉRITO. Apelação da ré, que fere o princípio da dialeticidade ao deixar de contrapor os argumentos ventilados na sentença. Art. 932, III, do CPC. Majoração dos honorários, para o patamar de 15%, na forma do art. 85, § 11, do CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2018

=====

[0012305-46.2016.8.19.0003](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 20/03/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. SUSPENSÃO INDEVIDA. FORTUITO INTERNO. SUSTENTA O AUTOR, EM SÍNTESE, QUE NA ILHA GRANDE EM ANGRA DOS REIS - RJ, ONDE POSSUI RESIDÊNCIA, AS INTERRUPÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA VIRARAM ROTINA, ALTERNANDO DE 3 A 10 VEZES NO MÊS, EM MÉDIA, DEMORANDO DIAS ALGUMAS VEZES, PRINCIPALMENTE NO VERÃO. DESTARTE, SUSTENTA QUE O ABASTECIMENTO DE ENERGIA DA ILHA GRANDE É REALIZADO POR MEIO DE 4 CABOS DE ENERGIA SUBMARINOS QUE CORREM EM CONJUNTO, SAINDO DO CONTINENTE ATRAVESSANDO O CANAL E CHEGANDO A PRAIA DO FUNIL E DE LÁ SAI TODA A REDE DE ABASTECIMENTO PARA A ILHA GRANDE E PARA O ABRAÃO. QUE JÁ HOVE RUPTURA DOS REFERIDOS CABOS POR DIVERSAS VEZES, SENDO QUE A MAIOR PARTE DAS VEZES, SUPOSTAMENTE POR BARCOS PESQUEIROS POR MEIO DE REDES DE ARRASTO, TRATANDO-SE DE FORTUITO INTERNO. COMO BEM RESSALTOU O JUÍZO A QUO, É FATO PÚBLICO E NOTÓRIO NA CIDADE, QUE OS SERVIÇOS DA EMPRESA RÉ SÃO PRECÁRIOS, POIS OS PICOS DE LUZ, AS INTERRUPÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA E OS APAGÕES SÃO FREQUENTES, E A INSATISFAÇÃO DOS CONSUMIDORES É GERAL, TANTO QUE EXISTEM INÚMERAS AÇÕES EM CURSO NA COMARCA EM FACE DA RÉ PELA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A RÉ ALEGA QUE A INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO À RESIDÊNCIA DO AUTOR SE DEU EM RAZÃO DE TERCEIRO, OU SEJA, QUE HOVE INOBSERVÂNCIA POR TERCEIRO DAS NORMAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, CAUSANDO ROMPIMENTO DOS CABOS SUBMARINOS. OCORRE QUE O ALEGADO PELA RÉ NÃO DEVE PROSPERAR UMA VEZ QUE É NOTÓRIO E RECORRENTE O ROMPIMENTO DOS REFERIDOS CABOS POR SUPOSTO DESRESPEITO DAS NORMAS MARÍTIMAS POR EMBARCAÇÕES LOCAIS, A EMPRESA RÉ DEVERIA JÁ TER REALIZADO INVESTIMENTOS E TOMADO PRECAUÇÕES NO SENTIDO DE COLOCAR OS CABOS DE FORMA QUE NÃO HAJA MAIS COMO SEREM ROMPIDOS POR EMBARCAÇÕES, UMA VEZ QUE É DE SUA RESPONSABILIDADE, TRATA-SE DE RISCO DO EMPREENDIMENTO, NÃO SE PODE SÓ QUERER GANHAR, MAS DEVE-SE ARCAR COM AS RESPONSABILIDADES E DEVERES PARA EXERCER TAL ATIVIDADE LUCRATIVA. A ALEGAÇÃO DE TAL FATO, NÃO É CAPAZ DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ, POIS SE TRATA DE FATOS RELACIONADOS DIRETAMENTE À ATIVIDADE EXERCIDA PELA RÉ E INERENTES AO

NEGÓCIO POR ELA DESENVOLVIDO. DESTARTE, RESTA PATENTE O VÍCIO DE QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO PELA RÉ, QUE CAUSOU A INTERRUPTÃO DO SERVIÇO EM RELAÇÃO AO USUÁRIO, CONFIGURANDO-SE ASSIM O FATO DO SERVIÇO. DESSE MODO, CARACTERIZADA COMO INDEVIDA A INTERRUPTÃO DO SERVIÇO, DEVE SER RECONHECIDA A LESÃO DE ORDEM MORAL CAUSADA AO AUTOR, JÁ QUE FICOU PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL NO DIA A DIA, O QUE LHE CAUSOU TRANSTORNOS E ANGUSTIA. INSTA SALIENTAR QUE O DANO MORAL NÃO CARECE DE COMPROVAÇÃO, POIS EXISTE IN RE IPSA, OU SEJA, DECORRE DA GRAVIDADE DO ATO ILÍCITO EM SI. PASSA-SE, ENTÃO, A ANALISAR OS DEMAIS FATOS NARRADOS A FIM DE SE QUANTIFICAR O DANO MORAL SOFRIDO PELO AUTOR. PORTANTO, VERIFICA-SE QUE A RÉ DESCUMPRIU OS TERMOS DO ART. 373, II, DO NCPC C/C ART. 14, § 3º DO CDC, ÔNUS QUE DECERTO LHE CABIA. EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS SUPORTADOS, SABE-SE QUE A COMPENSAÇÃO DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS IMPOSTOS PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, DE MODO QUE ATENDA AO CARÁTER PREVENTIVO PEDAGÓGICO PUNITIVO DA REPARAÇÃO, MAS SEM PERMITIR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NESTES CASOS, ESTA EGRÉGIA CÂMARA ESPECIALIZADA, ENTENDE, EM CASOS ANÁLOGOS, QUE A QUANTIA DE R\$ 2.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA CADA AUTOR, ATENDE MELHOR AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DE ATINGIR O OBJETIVO PUNITIVO-PEDAGÓGICO. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIALIZADA. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

[2175915-78.2011.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 15/03/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Ação de conhecimento objetivando as Autoras indenização por danos material e moral em decorrência de inundação ocorrida em sua residência ocasionada pelo rompimento da tubulação de água da Ré. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial para condenar a Ré ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 7.000,00, para cada Autora. Apelação de ambas as partes. "Termo de Acordo e Quitação", acostado aos autos, que não faz menção expressa à indenização por dano moral. Rompimento da tubulação da Ré deve ser considerado evento previsível e inerente ao risco do desenvolvimento da sua atividade, estando diretamente ligado ao dever de cuidado e conservação dos seus equipamentos, classificado, portanto, como fortuito interno que não tem o condão de afastar a responsabilidade da concessionária. Dever da Ré de manter a segurança da prestação de seus serviços. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quantum da indenização por dano moral que observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto. Aplicação da Súmula 343 do TJRJ. Honorários advocatícios de sucumbência majorados para 12% do valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil de 2015. Desprovimento de ambas as apelações.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/03/2018

=====

[0024945-03.2015.8.19.0202](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 14/03/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. HIPÓTESE QUE VERSA SOBRE COMPRA DE VEÍCULO FRUSTRADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO CHEQUE EMITIDO PELA CONSUMIDORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO SOLIDARIAMENTE AS RÉ S À VERBA COMPENSATÓRIA DE DANO MORAL, NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ E DA AUTORA QUE NÃO PROSPERAM. OCORRÊNCIA DE FRAUDE QUE REPRESENTA FORTUITO INTERNO, INERENTE AO RISCO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE AMBAS AS RÉ S PELO FATO DO SERVIÇO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. SOLIDARIEDADE CORRETAMENTE RECONHECIDA NO DECISUM, EIS QUE AMBAS SÃO PARTICIPANTES DA CADEIA DO CONSUMO (ART. 3º, ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 25, § 1º, DO CDC). DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA EM VALOR QUE, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO À VISTA DOS PARÂMETROS QUE VÊM SENDO ADOTADOS POR ESTA CÂMARA EM SITUAÇÕES SIMILARES, APRESENTA-SE BEM DOSADO E NÃO MERECE ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 EDSTE EGRÉGIO TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

[0016443-54.2015.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 14/03/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Relação de Consumo. Promessa de compra e venda de imóvel. Pretensão de que as rés sejam compelidas à entrega da unidade imobiliária autônoma, objeto do contrato firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte dias), bem como procedam à instalação do acessório denominado na avença de "Bar Grill", pretendendo, ainda, a revisão das cláusulas contratuais, para que seja aplicado, para fim de atualização do saldo devedor, o Índice da Corregedoria de Justiça deste Tribunal, em substituição ao Índice Nacional da Construção Civil, durante o período de inadimplemento contratual por parte das demandadas, além da devolução da comissão de corretagem, indenização por lucros cessantes e dano moral. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo do autor e da primeira ré. In casu, restou configurada a mora das rés para o cumprimento da obrigação por elas assumidas, qual seja: a entrega do bem na data avençada. Condição desfavorável do terreno escolhido para o empreendimento em questão que se caracteriza como fortuito interno, ou seja, faz parte do risco da atividade empresarial assumida por elas. Prazo de prorrogação que, no caso em apreço, é de 90 (noventa) dias. Reconhecimento da prescrição do pedido de restituição do valor pago a título de comissão de corretagem. Prazo trienal. Pedido obrigacional de entrega da unidade em 20 (vinte) dias que não merece ser acolhido, ressaltando que os prejuízos sofridos pelo autor, em decorrência do atraso, serão devidamente ressarcidos. "Bar Grill" que é um item acessório e não foi contratado pelo demandante e, portanto, não deve ser instalado em seu imóvel. Redução dos lucros cessantes para 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do imóvel, a contar de março de 2014, que se impõe. Percentual adotado por esta Egrégia Câmara e que, no caso em tela, é condizente com a média de alugueres do bem em questão. No que tange ao indexador econômico do saldo devedor, o Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado - INCC, somente deve ser aplicado até a data limite do prazo de entrega do imóvel, uma vez que o promitente comprador não pode ser prejudicado pelo descumprimento contratual do promitente vendedor, razão pela qual referido indicador monetário deve ser substituído pelos índices oficiais adotados pela Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, salvo se aquele for

inferior. Inocorrência do dano moral. Quebra da expectativa de uso e fruição do bem, que é gerada no promitente comprador em hipóteses de atraso na entrega do imóvel, que não restou configurada na hipótese em análise, uma vez que o autor não só já estava ciente do atraso como também teve a oportunidade de rescindir a avença. Provimento parcial de ambos os recursos, para o fim de reconhecer a prescrição do pleito de devolução do valor pago pelo autor a título de comissão de corretagem, reduzir o percentual arbitrado dos lucros cessantes, para que ele corresponda a 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do imóvel, a contar de março de 2014, e determinar a correção monetária do saldo devedor, no período que excedeu o prazo para a entrega do citado bem, pelos índices oficiais adotados pela Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal ou por outro índice menor no momento da liquidação, impondo-se a restituição da diferença dos valores pagos a maior pelo autor, a ser corrigida monetariamente, a partir do desembolso, e juros de mora, a contar da citação, sob pena de enriquecimento sem causa das rés.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

[0007390-21.2016.8.19.0207](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 09/03/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO SERVIÇO. SAQUES INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR AUSÊNCIA DE FUNDOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NO ROL DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. 1. No caso concreto, verifica-se que a Autora é correntista da instituição financeira Banco do Brasil desde 2013. Através da qual, recebe o dinheiro necessário as suas despesas semanais para exercer sua atividade laboral como representante de vendas da Cultura Inglesa, (doc.1) - Durante à greve bancária estabelecida desde 06 de outubro de 2015, a Autora foi a um banco 24 horas, no dia 13 de outubro de 2015 às 21:23 h e verificou que três saques foram feitos indevidamente em sua conta. - Nada obstante a isso, verifica-se que ao tentar solucionar sua demanda de forma administrativa, teve sua tentativa frustrada, tendo sofrido diversos constrangimentos dentro da agência bancária, diante da solicitação do gerente para que a mesma assinasse documentos os quais não estava de acordo com as cláusulas, pois a obrigavam a se comprometer a não entrar com nenhuma ação contra o banco. - Com efeito, o Banco Réu não produziu qualquer prova de que havia ao menos promovido as necessárias investigações, apresentando em Juízo os resultados deste procedimento, com o fim de justificar tais movimentações que não foram reconhecidas pelo autor. - Ademais disso, verifica-se que em decorrência dos saques indevidos, ocorrera o dano à honra do cliente em função da devolução de cheques por falta de fundos e consequente inscrição do nome de seu nome no rol de cadastro de emitentes de cheque sem fundo. 2. Impende destacar que, segundo entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.197.929/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, que resultem danos a terceiros ou a correntistas, não afasta a responsabilidade civil da instituição financeira, na medida em que fazem parte do próprio risco do empreendimento, caracterizando fortuito interno. Incidência dos verbetes nº 479, da Súmula de Jurisprudência do STJ, e nº 94, desta Corte. 3. Violados deveres jurídicos originários, surge para a Ré o dever jurídico sucessivo de recompor os danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes. 4. O dano material consiste nos saques realizados indevidamente na

conta corrente da Autora, ia, pelo que sua devolução deverá ser em dobro, conforme determinado pela r. sentença. 5. Diante do dano à honra da Autora, que além de ter seu nome inserido indevidamente no cadastro de emitentes de cheque sem fundo, teve sua tentativa de solução extrajudicial negada, não restando outra alternativa para solução do litígio, senão a propositura da presente ação, tem-se perfeitamente delineado o dano moral, restando a verba compensatória arbitrada pelo juízo a quo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência do verbete sumular 343, deste Tribunal de Justiça. 6. Recurso a que se nega provimento, na forma do artigo 932, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 09/03/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br